



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência na educação de jovens e adultos, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes nacionais de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência de jovens, adultos e pessoas idosas que não tiveram acesso à educação básica ou que não a concluíram na idade própria, com a finalidade de promover a reconexão escolar, ampliar a escolaridade da população brasileira e assegurar o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos sistemas de ensino, as metas do Plano Nacional de Educação, a legislação de proteção de dados pessoais, as condições locais de oferta e as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, 37-F e 37-G:

“Art. 37-A. A educação de jovens e adultos compreenderá, conforme as normas do respectivo sistema de ensino, estratégias permanentes de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência, destinadas a identificar, orientar e reconectar aos estudos jovens, adultos e pessoas idosas que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º As estratégias previstas no caput serão desenvolvidas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma articulada com políticas de alfabetização, educação profissional, assistência social, trabalho, renda, saúde, inclusão digital, proteção à pessoa com deficiência, igualdade racial e proteção de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

§ 2º As ações de busca ativa e reconexão escolar observarão as condições de vida, trabalho, renda, cuidado familiar, maternidade, paternidade, deficiência, mobilidade, pertencimento étnico-racial, localização territorial, conectividade, trajetória escolar e disponibilidade de oferta adequada ao público atendido.

§ 3º A busca ativa de que trata este artigo terá caráter orientador, inclusivo, não punitivo e não discriminatório, vedada sua utilização para constrangimento, exposição pública, coerção ou responsabilização da pessoa não matriculada.

§ 4º A identificação de pessoa potencialmente beneficiária não implicará matrícula compulsória, devendo ser assegurados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

orientação, manifestação de interesse, respeito à autonomia do estudante e preservação de sua dignidade.” (NR)

“Art. 37-B. São objetivos das estratégias de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência na educação de jovens e adultos:

I – identificar, em bases territoriais, a demanda não atendida por educação de jovens e adultos;

II – reduzir barreiras de acesso, matrícula, permanência e conclusão da educação básica;

III – promover orientação educacional e matrícula assistida em locais e canais acessíveis à população;

IV – estimular a permanência e a conclusão dos estudos;

V – articular a educação de jovens e adultos com políticas de trabalho, renda, assistência social, saúde, inclusão digital, educação profissional, cultura, mobilidade e proteção social;

VI – valorizar socialmente a retomada dos estudos e combater o estigma associado à interrupção da trajetória escolar;

VII – reduzir desigualdades educacionais regionais, raciais, territoriais, geracionais, de gênero e de deficiência;

VIII – subsidiar o planejamento da oferta de turmas, horários, formatos, itinerários formativos e ações de permanência compatíveis com a realidade local;

IX – ampliar oportunidades de alfabetização, elevação de escolaridade e integração da educação de jovens e adultos à educação profissional, quando existente.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:39.530 - Mesa

PL n.3931/2026

“Art. 37-C. Os sistemas de ensino manterão, conforme suas competências e capacidade operacional, estratégias periódicas de identificação territorial da demanda por educação de jovens e adultos.

§ 1º A identificação territorial da demanda poderá considerar, entre outras fontes:

I – dados de matrícula, abandono, evasão, distorção idade-série, alfabetização e conclusão da educação básica;

II – informações educacionais, sociais, territoriais e demográficas;

III – registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, quando juridicamente cabível e compatível com a finalidade pública educacional;

IV – informações de políticas públicas de trabalho, emprego, renda, assistência social, saúde, inclusão digital e atendimento ao cidadão;

V – informações produzidas por escolas, conselhos de educação, conselhos de direitos, organizações comunitárias, movimentos sociais e equipamentos públicos locais;

VI – consultas comunitárias, diagnósticos locais, ações territoriais e busca ativa presencial;

VII – dados agregados de órgãos oficiais de estatística, planejamento e gestão educacional.

§ 2º A utilização, a integração e o compartilhamento de dados pessoais observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a finalidade pública educacional, a necessidade, a adequação, a proporcionalidade, a transparência, a segurança da



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269849228200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 8 4 9 2 2 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

informação, a prevenção, a minimização dos dados e a responsabilização dos agentes de tratamento.

§ 3º O tratamento de dados de que trata este artigo terá por finalidade exclusiva a identificação de demanda educacional, a oferta de orientação, a matrícula assistida, o planejamento da oferta e o acompanhamento da permanência na educação de jovens e adultos.

§ 4º É vedada a utilização dos dados tratados para finalidade discriminatória, político-partidária, sancionatória, comercial, creditícia, trabalhista, fiscalizatória estranha à política educacional ou incompatível com o direito à educação.

§ 5º Sempre que possível, o planejamento da oferta utilizará dados agregados, anonimizados ou pseudonimizados, preservada a identidade das pessoas identificadas ou contatadas.

§ 6º O contato ativo com pessoas potencialmente beneficiárias deverá observar linguagem acessível, abordagem humanizada, respeito à privacidade e possibilidade de recusa de atendimento ou orientação.” (NR)

“Art. 37-D. A matrícula assistida na educação de jovens e adultos será ofertada de forma acessível, simplificada, humanizada e compatível com as necessidades do público atendido.

§ 1º A matrícula assistida poderá ser realizada, conforme a organização do sistema de ensino, em:

I – escolas públicas;

II – unidades públicas de assistência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – unidades públicas de saúde, quando houver cooperação entre os órgãos competentes;

IV – postos públicos de atendimento ao cidadão;

V – unidades móveis, itinerantes ou ações territoriais;

VI – espaços comunitários, territoriais ou institucionais autorizados pelo sistema de ensino;

VII – plataformas digitais oficiais, assegurado atendimento presencial ou assistido a quem dele necessitar.

§ 2º A matrícula assistida compreenderá, quando cabível:

I – orientação sobre a oferta disponível;

II – encaminhamento para unidade de ensino, turma, turno ou formato adequado;

III – apoio no preenchimento de requerimentos;

IV – orientação sobre aproveitamento de estudos, certificação de saberes, exames e formas de conclusão, nos termos das normas aplicáveis;

V – informação sobre horários, duração, localização, formas de oferta, transporte, alimentação escolar, acessibilidade e possibilidades de articulação com educação profissional;

VI – encaminhamento a políticas de apoio à permanência, quando existentes;

VII – orientação sobre regularização documental necessária à efetivação da matrícula, sem prejuízo do atendimento inicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º A ausência ou insuficiência inicial de documentação não impedirá a orientação, o acolhimento e o encaminhamento preliminar para matrícula, cabendo ao sistema de ensino orientar a pessoa interessada quanto às providências de regularização documental, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A matrícula assistida deverá considerar a condição de trabalhadores, mães, pais, cuidadores, pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência, pessoas idosas e populações de áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, tradicionais, periféricas e de difícil acesso.

§ 5º Os procedimentos de matrícula assistida deverão observar acessibilidade comunicacional, atendimento prioritário quando cabível, respeito ao nome social, proteção de dados pessoais e vedação de tratamento vexatório ou discriminatório.” (NR)

“Art. 37-E. Os sistemas de ensino realizarão acompanhamento periódico da frequência, permanência e conclusão dos estudantes matriculados na educação de jovens e adultos, com a finalidade de identificar riscos de abandono e promover estratégias de acolhimento, reconexão e continuidade dos estudos.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput poderá ser semestral ou ocorrer em periodicidade definida pelo respectivo sistema de ensino, conforme a organização da oferta, o calendário escolar e o perfil da turma.

§ 2º Poderão ser adotadas, conforme a realidade local e as normas do respectivo sistema de ensino:

I – contato ativo com o estudante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – orientação pedagógica, educacional e social;

III – flexibilização de horários, turnos e organização curricular compatível com trabalho, responsabilidades familiares e deslocamento;

IV – encaminhamento a políticas de transporte, alimentação, assistência social, saúde, inclusão digital, educação profissional, cuidado e proteção social;

V – mediação comunitária;

VI – oferta de turmas em locais, horários e formatos adequados à demanda identificada;

VII – estratégias de acolhimento, nivelamento, recomposição de aprendizagens e apoio pedagógico;

VIII – articulação com empregadores, entidades comunitárias e equipamentos públicos, quando útil à permanência e respeitada a autonomia do estudante.

§ 3º O acompanhamento da permanência não poderá ser utilizado para constrangimento, exposição pública, punição, exclusão do estudante ou restrição indevida de direitos.” (NR)

“Art. 37-F. Terão prioridade nas estratégias de busca ativa, matrícula assistida, acompanhamento da permanência e planejamento da expansão da oferta de educação de jovens e adultos:

I – regiões, Municípios e territórios com baixos indicadores de alfabetização, escolaridade ou conclusão da educação básica;

II – populações do campo, das águas e das florestas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e tradicionais;

IV – periferias urbanas e territórios de alta vulnerabilidade social;

V – pessoas com deficiência;

VI – mulheres com baixa escolaridade, especialmente mães solo, gestantes, puérperas e cuidadoras;

VII – trabalhadores com jornadas incompatíveis com a oferta escolar regular;

VIII – pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e pessoas em situação de rua;

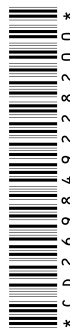
IX – jovens, adultos e pessoas idosas não alfabetizados ou com escolaridade incompleta;

X – migrantes, refugiados, apátridas e pessoas deslocadas internamente, quando houver barreiras educacionais específicas;

XI – localidades com isolamento geográfico, baixa conectividade, dificuldade de transporte ou reduzida oferta de turmas presenciais.” (NR)

“Art. 37-G. Os entes federativos, em regime de colaboração e conforme suas competências, poderão promover campanhas públicas de valorização da retomada dos estudos por jovens, adultos e pessoas idosas.

§ 1º As campanhas de que trata o caput buscarão combater o estigma, a vergonha e a baixa autoestima educacional associados à interrupção da trajetória escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º As campanhas poderão divulgar:

I – o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II – locais, horários, canais e formas de matrícula;

III – possibilidades de aproveitamento de estudos, certificação de saberes e conclusão da educação básica;

IV – oferta de educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, quando existente;

V – canais de orientação e matrícula assistida;

VI – políticas de apoio à permanência, quando disponíveis.

§ 3º A comunicação pública deverá ser acessível, territorializada e adequada às realidades linguísticas, culturais, geracionais, sociais e digitais do público atendido.” (NR)

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

37.

.....

§ 4º O Poder Público promoverá, em regime de colaboração e na forma dos arts. 37-A a 37-G desta Lei, estratégias de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência na educação de jovens e adultos.” (NR)

Art. 4º O monitoramento das estratégias de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência na educação de jovens e adultos será realizado por meio de indicadores preferencialmente agregados, resguardados os dados pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Os indicadores poderão abranger:

- I – demanda identificada;
- II – pessoas orientadas;
- III – matrículas efetivadas;
- IV – frequência;
- V – permanência;
- VI – abandono;
- VII – conclusão;
- VIII – perfil territorial e socioeconômico do público atendido;
- IX – atendimento de pessoas com deficiência;
- X – oferta por turno, localidade e forma de organização;
- XI – integração com educação profissional, quando existente;
- XII – ações de apoio à permanência.

§ 2º Os resultados deverão subsidiar o planejamento da oferta, a distribuição territorial de turmas, a formação de profissionais, a articulação intersetorial, a avaliação de resultados e a revisão periódica das estratégias.

§ 3º A divulgação pública dos indicadores deverá ocorrer de forma agregada e anonimizada, vedada a identificação individual dos estudantes, das pessoas contatadas ou das famílias.

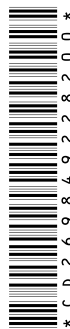
Art. 5º A implementação das estratégias previstas nesta Lei observará:

- I – a repartição constitucional de competências em matéria educacional;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269849228200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – as metas, estratégias e diretrizes do Plano Nacional de Educação;

V – a legislação de proteção de dados pessoais;

VI – a legislação de assistência social, saúde, trabalho, renda, proteção à pessoa com deficiência, igualdade racial, direitos das pessoas idosas, direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

VII – a legislação relativa à educação escolar indígena, à educação do campo, à educação quilombola, à educação especial na perspectiva inclusiva e à educação em espaços de privação de liberdade;

VIII – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos entes federativos;

IX – a participação social e o controle social da educação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não cria órgão, cargo, função, fundo específico, transferência obrigatória, despesa automática ou obrigação de cofinanciamento não prevista na legislação orçamentária e nos instrumentos próprios das políticas educacionais.

Art. 6º O apoio técnico e financeiro da União às ações previstas nesta Lei observará os instrumentos legais de assistência técnica e financeira da educação básica, o Plano Nacional de Educação, a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e a legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser integradas a programas federais, estaduais, distritais e municipais já existentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

voltados à alfabetização, à educação de jovens e adultos, à educação profissional, à assistência social, ao trabalho, à renda, à inclusão digital, à busca ativa escolar e à permanência escolar.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes nacionais de busca ativa e reconexão escolar na educação de jovens e adultos;

II – aos parâmetros de integração e tratamento de dados, preservada a proteção de dados pessoais;

III – aos indicadores nacionais de acompanhamento;

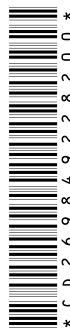
IV – às estratégias de apoio técnico aos sistemas de ensino;

V – às orientações para matrícula assistida;

VI – às campanhas públicas nacionais de valorização da retomada dos estudos;

VII – à articulação com o Plano Nacional de Educação, com a política de alfabetização, com a educação profissional e tecnológica e com políticas intersetoriais de permanência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer diretrizes de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência de jovens, adultos e pessoas idosas que não tiveram acesso à educação básica ou que não a concluíram na idade própria.

A educação de jovens e adultos já é reconhecida pela legislação brasileira como modalidade destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, constituindo instrumento de educação e aprendizagem ao longo da vida. Apesar desse reconhecimento, permanece um desafio relevante: grande parte das pessoas que poderiam retornar à escola não procura espontaneamente a educação de jovens e adultos.

As razões são múltiplas. Muitas pessoas interromperam os estudos por necessidade de trabalhar, cuidar de filhos ou familiares, enfrentar longos deslocamentos, lidar com deficiência, maternidade, paternidade, pobreza, ausência de documentação, insegurança, baixa autoestima educacional, vergonha de voltar à escola depois de muitos anos ou desconhecimento sobre a oferta disponível. Para esse público, a existência formal de vagas não é suficiente.

É necessário que o Poder Público identifique a demanda, vá ao encontro das pessoas, ofereça orientação, facilite a matrícula, reduza barreiras e acompanhe a permanência até a conclusão dos estudos. A educação de jovens e adultos não pode depender apenas da iniciativa individual de quem ficou fora da escola; deve constituir política ativa, territorializada e intersetorial de reconexão educacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O Governo Federal já reconheceu essa necessidade ao instituir o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos, voltado a ampliar matrículas, superar o analfabetismo e qualificar a modalidade. A presente proposição não substitui tais iniciativas, mas confere base legal permanente às estratégias de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência.

O Plano Nacional de Educação 2024-2034 reforça a centralidade do planejamento decenal e das estratégias federativas para garantia do direito à educação. A proposta dialoga diretamente com esse marco, pois transforma a busca ativa de jovens, adultos e pessoas idosas fora da escola em instrumento estruturante para o cumprimento das metas de escolarização, alfabetização, equidade e educação ao longo da vida.

A técnica legislativa adotada é a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por se tratar do diploma legal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A matéria insere-se no campo das normas gerais de educação, de competência legislativa da União, sem invadir a autonomia dos sistemas estaduais, distrital e municipais de ensino. O projeto estabelece diretrizes nacionais, mas preserva a execução concreta conforme as realidades locais, o regime de colaboração e a disponibilidade orçamentária, técnica e operacional de cada ente federativo.

A proposta também evita vício de iniciativa e risco fiscal. Não cria órgão novo, carreira, estrutura administrativa obrigatória, fundo específico ou despesa automática. As medidas poderão ser implementadas por meio dos instrumentos já existentes de política educacional, assistência técnica e financeira, planejamento federativo e programas educacionais em vigor. O apoio da União fica condicionado à lei orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e à legislação de responsabilidade fiscal.

Um dos pontos centrais do projeto é a identificação territorial da demanda. Para que a oferta de educação de jovens e adultos seja efetiva, é necessário saber onde estão as pessoas que não concluíram a educação

Apresentação: 17/07/2026 18:05:39.530 - Mesa

PL n.3931/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269849228200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 8 4 9 2 2 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

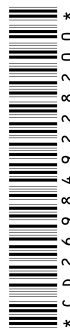
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

básica, quais são suas barreiras e quais formatos de atendimento são compatíveis com suas condições de vida. Por isso, a proposta admite o uso responsável de dados educacionais, sociais, territoriais e demográficos, inclusive informações de políticas públicas de assistência social, trabalho, emprego, renda e atendimento ao cidadão, sempre com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Esse uso de dados foi cuidadosamente delimitado. O texto prevê finalidade pública educacional, necessidade, adequação, proporcionalidade, segurança da informação, transparência, minimização de dados e vedação de uso discriminatório, comercial, creditício, trabalhista, político-partidário, sancionatório ou incompatível com o direito à educação. A busca ativa deve orientar e acolher, jamais constranger ou punir.

A matrícula assistida é outro eixo essencial. Muitos jovens, adultos e pessoas idosas não retornam aos estudos porque não sabem onde se matricular, têm medo de não acompanhar, não possuem documentação completa, enfrentam barreiras digitais ou não conseguem acessar a escola nos horários regulares de atendimento. O projeto permite que a orientação e a matrícula sejam apoiadas em escolas, unidades de assistência social, unidades de saúde, postos públicos de atendimento, unidades móveis, espaços comunitários e plataformas digitais oficiais, sempre assegurado atendimento presencial ou assistido a quem dele necessitar.

A proposta também prevê acompanhamento periódico da frequência, permanência e conclusão. A educação de jovens e adultos apresenta risco elevado de abandono, justamente porque seus estudantes acumulam trabalho, família, deslocamento, cuidado e outras responsabilidades. A resposta adequada não é punir ou expor o estudante, mas identificar o risco de abandono e oferecer acolhimento, orientação, flexibilização de horários, encaminhamento a políticas de apoio, reorganização da oferta e apoio pedagógico quando necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:39.530 - Mesa

PL n.3931/2026

A prioridade territorial e social prevista no projeto é indispensável. A exclusão educacional atinge com maior intensidade regiões, Municípios e territórios com baixos indicadores de alfabetização e escolaridade, populações do campo, das águas e das florestas, comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e tradicionais, periferias urbanas, pessoas com deficiência, mulheres com baixa escolaridade, trabalhadores com jornadas incompatíveis com a oferta regular, pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional, pessoas em situação de rua, migrantes e pessoas em territórios de difícil acesso.

No caso da Amazônia, a proposta possui relevância especial. Em muitos municípios ribeirinhos, a distância, o custo do transporte, a sazonalidade dos rios, a oferta limitada de turmas, a baixa conectividade e a necessidade de trabalho precoce afastam jovens e adultos da escolarização. A busca ativa territorializada permite que o sistema de ensino planeje turmas, horários, modalidades e estratégias de permanência compatíveis com a realidade local, em vez de replicar modelos urbanos que não alcançam a população.

A proposição também prevê campanhas públicas de valorização da retomada dos estudos. A interrupção da trajetória escolar muitas vezes produz sentimento de vergonha, fracasso ou inadequação. A comunicação pública deve afirmar que voltar a estudar é direito, não favor; é reconstrução de oportunidade, não retorno tardio. A valorização social da educação de jovens e adultos é indispensável para combater o estigma e estimular a matrícula.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento no direito à educação, na igualdade de condições para acesso e permanência na escola, na erradicação do analfabetismo, na redução das desigualdades regionais e sociais, na proteção da pessoa com deficiência, na educação ao longo da vida e no dever de colaboração entre os entes federativos. Também se harmoniza com o Plano Nacional de Educação como instrumento de articulação das políticas educacionais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269849228200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 8 4 9 2 2 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá transformar a educação de jovens e adultos em política ativa, territorializada e intersetorial. Não basta abrir vagas; é preciso localizar quem ficou para trás, oferecer caminho de retorno, simplificar a matrícula, acompanhar a permanência e garantir condições reais de conclusão. A educação básica incompleta limita renda, trabalho, cidadania, saúde, participação política e autonomia pessoal. Reconectar jovens, adultos e pessoas idosas à escola é medida de justiça social, desenvolvimento nacional e reparação educacional.

Diante do exposto, a presente proposição é constitucional, juridicamente segura, socialmente necessária e politicamente relevante. Ela aperfeiçoa a legislação educacional vigente, fortalece o Plano Nacional de Educação, respeita a proteção de dados pessoais, preserva a autonomia dos sistemas de ensino e cria base legal permanente para que a busca ativa e a reconexão escolar deixem de ser ações pontuais e passem a integrar a política educacional brasileira.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o avanço da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269849228200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

